



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA PRR2 Nº 357, DE 25 DE JULHO DE 2017.

Disciplina, no âmbito da PRR2, o processo eleitoral para escolha dos nomes a serem indicados ao Procurador-Geral da República para o preenchimento das funções de Procurador-Chefe e de Procurador Regional Eleitoral, e seus respectivos substitutos.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 50, II, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), pelo artigo 55, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal ([Portaria PGR nº 357 de 5 de maio de 2015](#)) e pela [Portaria PGR nº 279, de 14 de abril de 2014](#),

CONSIDERANDO o disposto na [Portaria PGR nº 588, de 03 de setembro de 2003](#), na [Portaria PGR nº 501, de 14 de setembro de 2011](#), na [Portaria PGR/MPF nº 89, de 17 de fevereiro de 2016](#) e no artigo 55 e seu § único do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal ([Portaria PGR nº 357 de 5 de maio de 2015](#)),

CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado na 3ª Reunião Geral Ordinária, realizada em 17 de agosto de 2015; resolve:

Artigo 1º. Os processos eleitorais para a escolha dos nomes a serem indicados para o preenchimento das funções de Procurador-Chefe, Procurador Regional Eleitoral, e respectivos substitutos, disciplinado pelas [Portarias PGR nº 588, de 03 de setembro de 2003](#) e [nº 501, de 14 de setembro de 2011](#), serão coordenados por Comissões Eleitorais e Apuradoras previamente constituídas e designadas, respectivamente, pelo Procurador-Geral da República e pelo Procurador-Geral Eleitoral.

Artigo 2º. O voto é secreto, facultativo, pessoal e indelegável, sendo vedado o seu exercício por procuração.

Artigo 3º. Poderão votar e concorrer às eleições os membros lotados e em exercício na PRR2, permitida uma recondução, e observando-se, em relação ao Procurador Regional Eleitoral, o impedimento constante do art. 80 da [LC 75/1993](#).

Parágrafo único. Não concorrerão às eleições os três integrantes de cada uma das duas Comissões Eleitorais e Apuradoras.

Artigo 4º. Os processos eleitorais para as funções de Procurador-Chefe e Procurador Regional Eleitoral, e seus respectivos substitutos, serão levados a efeito bienalmente, nos meses de julho e agosto, a critério das Comissões Eleitorais e Apuradoras.

§ 1º. Confirmados os nomes indicados ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral Eleitoral, os exercícios dos novos mandatos terão como termo inicial o dia 1º de outubro dos anos ímpares.

§ 2º. Poderão ser realizadas cerimônias de transmissão dos cargos na 1ª Reunião Ordinária do Colegiado, independentemente de eventual posse coletiva na Procuradoria-Geral da República.

Artigo 5º. O prazo total dos respectivos processos eleitorais não excederá a 60 dias, compreendendo:

I – 10 (dez) dias úteis para a inscrição das chapas (Titular e Substituto);

II – 20 (vinte) dias contínuos para a divulgação dos programas e eventuais debates.

Parágrafo único. Encerradas as fases anteriores, dar-se-á a coleta dos votos, em data previamente divulgada pelas Comissões Eleitorais e Apuradoras, quando da definição do calendário eleitoral.

Artigo 6º. As votações serão realizadas por meio eletrônico “sem certificação”, salvo em caso de impossibilidade técnica devidamente comunicada pelas respectivas Comissões Eleitorais e Apuradoras, quando deverão ser feitas de forma manual.

§ 1º. As cédulas de votação conterão os nomes dos integrantes das chapas concorrentes, as quais serão organizadas em ordem alfabética, tomando-se por critério o nome do titular.

§ 2º. À chapa que concorrer à eleição de Procurador-Chefe e Procurador-Chefe Substituto será facultada apresentar o nome do 2º Substituto.

Art. 7º. As Comissões Eleitorais e Apuradoras iniciarão a apuração dos votos imediatamente após o processo de votação, lavrando em seguida as atas e divulgando os resultados das eleições.

Parágrafo único. Das atas de apuração constarão os nomes dos integrantes das chapas eleitas e das demais chapas inscritas, em ordem decrescente de votação.

Art. 8º. Havendo mais de uma chapa concorrente, será considerada vitoriosa aquela que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo único. Havendo empate entre as chapas, será considerada eleita aquela que tenha como titular o Membro com maior antiguidade, conforme listagem vigente, emitida pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 9º. Proclamados os resultados finais, as Comissões Eleitorais e Apuradoras, no primeiro dia útil seguinte ao das eleições, encaminharão os resultados ao Procurador-Chefe da PRR2, para que sejam comunicados ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral Eleitoral, em ofícios instruídos com cópias das respectivas atas das eleições e resultados.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelas Comissões Eleitorais e Apuradoras, que aplicarão, subsidiariamente às disposições desta Portaria, a legislação eleitoral e as Portarias da PGR/PGE, com recurso para o Procurador-Geral da República, no prazo de 05 dias.

Parágrafo único. As questões surgidas durante o curso dos pleitos, inclusive a votação e a apuração dos votos, serão decididas prontamente pelas Comissões, sem interrupção ou suspensão de prazos.

Artigo 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de de sua publicação Boletim Interno, a partir de quando estarão revogadas as disposições em contrário, em especial a [Portaria PRR2 nº 282, de 26 de agosto de 2015](#).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 28 jul. 2017. Caderno Administrativo, p. 12.](#)